

RESUMO

O presente artigo visa tratar da delação premiada no ordenamento jurídico do direito brasileiro. O mesmo trata-se sobre a aplicabilidade do instituto, tanto os requisitos de sua admissibilidade, quanto aos benefícios a serem concedidos ao delator. Busca-se, através deste trabalho mostrar a forma pelo qual se aplica o referido instituto, bem como os posicionamentos doutrinários. Para tanto, será necessário demonstrar-se inicialmente um esboço histórico do surgimento da delação premiada e a natureza jurídica, contemplando a análise da estrutura do crime organizado bem como as garantias, trazidas por dispositivos judiciais. A metodologia de pesquisa foi com referências a livros, artigos e publicações eletrônicas, especificamente com relação a documentos jurisprudenciais. À luz de toda a pesquisa se verificou uma preocupação na aplicabilidade do instituto no que tange a visão ética da delação premiada.

Palavras-chave: Delação premiada. Requisitos. Benefícios.

ABSTRACT

This article aims to address the plea bargaining in the legal system of Brazilian law. This article aims to address the applicability of the institute, both the requirements of admissibility, the benefits to be granted to the informer. Seeks, through this work show the way by which applies the institute as well as the doctrinal positions. Therefore, you need to be shown initially a historical sketch of the emergence of whistleblower award and the legal nature, scope to the examination of the organized crime structure and the guarantees by witnesses the victim to the Protection Law nº 9807/1999. The research methodology was with references to books, articles and electronic publications, specifically with respect to jurisprudential documents. In light of all the research it has been a concern in the applicability of the institute regarding the ethical vision of pressed tipoff.

Key-words: plea bargaining, requirements, granted

1 INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada tem natureza penal, notou-se a presença do referido instituto pela primeira vez nas Ordenações Filipinas, ocorrendo no ano de 1603, e estando previsto no Livro V, Título XII “Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou desfazem”, em seguida, no ano de 1789 na Conjuração Mineira, onde o delator ganhou o perdão das dívidas, restando assim a configuração do instituto, mas não com a denominação moderna “delação premiada”, no entanto no ano de 1830, entrou em vigor o Código Penal da legislação portuguesa, onde tinha a mesma finalidade, contudo, quem concedia os benefícios era o rei. (GUIDI, 2006, p.110)

A delação premiada foi acrescentada no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de auxiliar o Estado a identificar, através do acusado ou investigado, assistido pelo seu defensor, delate informações relevantes e eficazes para a identificação da materialidade da infração criminal, bem como a autoria ou coautores do ato criminoso. Como forma de premiar o indivíduo, em que se coloca a disposição para coibir ou solucionar e dismantelar os crimes de alta compressibilidade, o Estado garante a ele em um acordo afirmado previamente com o Ministério Público, benefícios, podendo eles ser cumulativo. Com o advento da nova Lei que regula a prevenção e repressão ao crime organizado, o delator também poderá ter o benefício do não oferecimento da denúncia por parte do autor da ação, ou seja, do Ministério Público.

2 NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Quanto à natureza jurídica do referido instituto, pode assumir a natureza de uma causa de diminuição de pena, ou uma causa extinção da punibilidade, haja visto que dependerá da efetividade da delação prestada, pode resultar na concessão do perdão judicial, conforme previsão legal na Lei nº 9.807/1999, artigo 13, elencando os resultados necessários para a concessão dos benefícios. (BRASIL, 1999)

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

Por entanto, em se tratando de valor probatório, os doutrinadores são unânimes em dizer que, somente a delação premiada seria insuficiente para conduzir a condenação do delator, portanto não sendo, portanto, admissível como o único meio de prova, ou seja, se o acusado, em questão tem somente o interesse em adquirir algum tipo de benefício, visando amenizar as punições pelo ato ilícito que também praticou. Sendo assim, não admissível como o único meio de prova.

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrependido. Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só. (PEREIRA, 2009, p. 190)

Portanto, percebe-se que para as correntes majoritárias o instituto da delação premiada considera-se como um meio de prova inominada.

3 REQUISITOS LEGAIS PARA O CONCESSAO DA DELAÇÃO PREMIADA

É necessária a observância dos requisitos trazida em lei, para a possível obtenção dos benefícios concedidos ao delator, desde que seja concedida de forma voluntaria as informações relatadas e fundamentadas de forma efetiva, sendo levado ao magistrado a concluir ou identificar o papel de cada um dos coautores do ato ilícito, conforme requisitos presente no artigo 13, da Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

(art. 13 Lei nº 9.807 de 1999).

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

Em se tratando de adesão ao instituto da delação premiada, requer-se a formalização expressamente do pedido, entende-se que o acordo da delação deverá ser formulado pelo membro do Ministério Público em casos onde achar benéfico e oportuno, podendo ser requerido juntamente com o acusado, e após a elaboração do referido acordo, compete ao juiz homologar, e ficará encarregado de fiscalizar a aplicabilidade da referida lei.

Neste sentido José Alexandre Marson Guidi:

“A delação premiada, nos casos em que não houvera elaboração do referido acordo, poderá ser requerida pelo membro do Ministério Público ou mesmo pelo advogado do colaborador e deverá ser analisada pelo magistrado”.
(GUIDI, 2006, p.167)

Sendo assim, ficará a critério do magistrado, verificar a possibilidade de se homologar. Também é necessária a observância, por parte do aplicador de direito, quanto a gravidade do fato criminoso e a sua repercussão social, a análise dos danos e suas consequências futuras à sociedade.

Portanto, à luz do da lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas nº 9.807, artigo de 13 de junho de 1999, está presentes os requisitos para caracterizar a colaboração eficaz, contudo a necessidade de se identificar os coautores, partícipes, a forma pelo qual se estrutura ou a função de cada indivíduo dentro da organização criminosa, e a localização total ou parcial do proveito dos atos criminoso, e por fim a localização da possível vítima sem que a mesma não possua em seu corpo lesões, são requisitos, podendo eles ser acumulados ou não, indispensáveis para a concessão dos benefícios da delação premiada. (BRASIL, 1999)

4 ASPECTOS DA ORGANIZAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO LEI Nº 12.850/13

O crime organizado foi inserido no ordenamento Penal pela primeira vez através do *Deputado Michel Temer*, projeto Lei nº 3.516, que originou a atual lei, onde se deu o conceito mais aceitável para o crime organizado, passando a delinear as características e o objetivo, não deixando de se utilizar a referida Expressão “quadrilha

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

ou bando”. Pela própria denominação já se traduz, sendo, portanto, uma associação de 04 (quatro) ou mais indivíduo, tendo as suas atividades e funções ilícitas, distribuídas dentro da organização criminosa.

Considera-se organização criminosa a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenadas e caracterizadas pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de informações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, artigo 1º, § 1º).

Por conta das consequências dos atos delituosos, praticados por organizações criminosas, estes que começaram a expandir em diversos países denominando segundo o autor *Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O. G. Mossin, (2016, p. 121)* “Crime organizado Transnacional ou Convenção de Palermo”, a Organização das Nações Unidas (ONU), tratou de aderir outros três protocolos contra o crime organizado, nesta mesma Assembleia-Geral, realizada no dia 15 de novembro de 2000, no entanto observa-se a necessidade da ratificação a Convenção antes mesmo de aderir a outros protocolos.

Para os Estados-membros que decidirem aderir, ratificando na Convenção de Palermo, ficará compromissado em delinear e tipificar o crime organizado em seu ordenamento jurídico e criar medidas judiciais para uma possível extradição.

Portanto, são necessários alguns elementos para se caracterizar as organizações criminosas, tais como: A estrutura hierárquica, que na obra é citado como forma piramidal, onde se tem uma hierarquia de poderes “chefes, subchefes, Gerentes”, percebe-se também a divisão de tarefas para cada indivíduo que atua no crime organizado, em quase maioria das vezes a participação ativa ou passiva, dos agentes públicos com a finalidade de facilitar as ações ilícitas, nota-se o domínio territorial por parte dos criminosos, para atuarem de forma livremente e empregar o poder de intimidação, *José Alexandre Marson Guidi (2006, p.59)*.

5 A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA EM CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

Em relação a diminuição de pena, o autores *Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O. G. Mossin* (2016, p. 95), entende que cada tipificação possui uma redução de pena, mínima prevista em seu dispositivo legal. Nota-se que no crime dos hediondos, crime de ordem tributária, contra as relações de consumo e ordem econômica, o crime de extorsão mediante, em crimes contra a ordem financeiro nacional, nestes casos se o delator contribuir para a identificação do bando ou quadrilha, ou no crime de sequestro o delator contribuir com a liberação da vítima, terá o direito de ter a redução de pena 01 (um) a 2/3 (dois terços).

Também pode ser observada a aplicação do instituto da delação em causa de redução de pena ao crime de lavagem ou ocultação de bens, nos fatos em que o agente delator contribuir na localização dos bens, valor ou objeto do crime, em relação ao crime de droga previsto, a redução da pena advém, para o delator que contribuir com os mesmos requisitos supracitado, terá a sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terço).

6 PERDÃO JUDICIAL DO DELATOR

Pode se comparar o instituto do perdão judicial, como a renúncia pelo qual o Estado faz ao deixar de aplicar o direito de punir, ou seja, recaindo a extinção da punibilidade. Para ser concedido tal benefício, o juiz poderá conceder de ofício ou ser provocado através de petição do acusado mediante o sistema de protocolo, ou o Ministério Público requerer tal benefício, desde que preencha os requisitos para a concessão de admissibilidade da aplicação do referido instituto.

Os requisitos para a concessão estão elencados no artigo 13 da Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que dispõe:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I- a identificação dos demais coautores ou partícipes da organizações penais por eles praticadas;

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

II- a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada” a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

III- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; (art. 13 Lei nº 9.807/99).

Contudo, o perdão judicial só poderá atingir o delator, caso ele não for reincidente, conforme os doutrinadores *Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O. G. Mossin*, (2016, p.109) “colaboração efetiva é um adjetivo que qualifica aquilo que tem efeito, que é real e legítimo. Torna-se efetivo é levar a efeito, realizar, concretizar”.

7 LEI Nº 9.807/1999 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

A Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, tem o dispositivo o qual regulamenta as medidas de proteção ao delator, tendo em vista que a sua integridade física poderá estar ameaçada por estarem colaborando com as investigações policiais, ou em processo criminal, ou seja, pelo fato de ser considerado o “dedo duro” o delator tem a possibilidade de sofrer possível represaria por parte de seus companheiros praticante de atos delituoso. Prevendo a situação de possíveis represarias, a referida lei estabeleceu em seu artigo 15, §1º, que em caso onde o delator, for decretado à prisão provisória, a lei estabelece o direito de ser colocado separado aos demais presos, na hipótese em que o delator permanecer solto, poderá optar por algumas das medidas. (BRASIL, 1999)

As medidas poderão ser aplicadas conforme a necessidade do delator, podendo ser de formas cumulativas, para tanto o aplicador do direito, se entender necessário, poderá gozar de outros meios, desde que possível no ordenamento jurídico, para garantir a integridade física do colaborador.

Sendo assim, com a observância no dispositivo da lei supramencionada, nota se a precaução no quesito de garantir a segurança do delator, em todo tramite da investigação ou na ação criminal, observa se também que em se tratando de ação penal estabelece-se a prioridade no trâmite, portanto, é considerado como prioridade.

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

8 VISÃO ÉTICA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIAL

O Brasil vive nos tempos atuais em estado de calamidade de corrupção, em alguns órgãos do Estado, o fato da complexidade no decorrer da investigação, causando segundo o autor Federico Valdez Pereira (2013, p.73) “estado de necessidade de investigação ou emergência investigativa”, fez com que se atribui-se novos meios e instrumentos para coletarem as informações, juntamente a coleta de provas, para serem utilizadas ao combate ao crime. O instituto da Delação Premiada foi inserido no ordenamento jurídico com o objetivo de ser utilizada para dar o reforço ao combate ao crime de maior complexidade e em crimes organizado, no entanto, ao ver da sociedade o referido instituto trata-se de uma forma de traição social “dedo duro” e aéctico, por se tratarem de colaboradores que também estão sendo investigados.

Podemos tomar como exemplo de aplicação do instituto da delação premiada, o escândalo de corrupção da empresa estatal de economia mista denominada Petrobrás, onde os investigados, Paulo Roberto Costa e *Alberto Youssef*, afirmaram que além do recebimento de propinas de empreiteiras, também aplicavam no partido político, no qual pertenciam, ambos já possuíam antecedentes criminais, se colocaram a disposição como delatores da “operação Lava Jato”, possibilitando a descoberta do superfaturamento de contratos com empreiteiras. No entanto surge o questionamento, os delatores teria interesse na resolução da problemática da corrupção visando o bem social e a identificação dos coautores ou o fato das declarações virem de pessoas interessadas à objetivarem dos benefícios a serem aplicadas individualmente para cada um dos delatores, tais como a diminuição da pena ou até mesmo a extinção da punibilidade, portanto trata-se de sujeito interessado na ação.

Outra problemática apontada seria a questão da possibilidade de desmologação da delação premiada, tendo em vista que a suposta possibilidade não foi prevista, surgindo, portanto, um questionamento onde o próprio aplicador da lei, como deverá prosseguir, neste sentido Valber Melo e assevera que:

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

Conclui-se, portanto, que não há no ordenamento jurídico pátrio a figura da “desomologação” do acordo de delação, porquanto a lei não previu tal possibilidade e, ainda que houvesse previsto, tal regramento deveria ser declarado inconstitucional, por clara afronta ao processo acusatório, bem como a inúmeras garantias constitucionalmente asseguradas. (*Velber Melo*).

Neste caso, como a própria legislação prevê a imparcialidade do juiz, bem como a vedação de seu juízo de valores, ficando o mesmo obrigado a se manter equidistante do acordo, não configurando como parte processual, restando a ele somente tendo a única obrigação em averiguar se estão presentes os requisitos legais, para a concessão do benefício. Portanto, fica a dúvida se poderá esse magistrado garantir o devido processo legal, e em casos da homologação, se posteriormente nota-se o vício da vontade em realizar pacto na delação premiada, caberá a qual autoridade fazer tal observação.

É possível detectar o requisito da vontade, em casos onde o acusado ou investigado, já se encontra preso, na situação de prisão preventiva ou temporária, ser convocado por pelo órgão do Ministério Público, para afirmar o acordo da delação premiada, sendo a ele garantido em troca como benefício a sua liberdade, em outros casos onde o indivíduo percebe que todos os seus bens se encontra bloqueado pelo Poder Público, ou a possível prisão de familiares do agente. Tal atuação por parte autora poderia ser indagada como meio de coação, estaria aí um erro ou lacuna detectada pelo Ministério Público na lei, sendo este arguido de forma inconsciente.

Essas considerações são relevantes, para que possa, ponderar sobre a legitimidade e os verdadeiros propósitos do agente “delator”. É importante que não olvidemos os motivos que levam o delator a delatar, bem como, que não ignoremos que o mesmo, tem absoluto interesse não só naquilo que diz ser sua motivação, mas também, motivos que oculta e que devem ser considerados, ao se aferir a veracidade de suas declarações, que, podemos problematizar, levantando a hipótese de que, à bem da verdade, podem ser mais indignas de fé, do que as declarações de uma testemunha compromissada, nos termos da lei.

9 CONCLUSÃO

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

O que se nota na prática é a nítida coação penal aplicado ao delator, para tanto é notório a troca de conceito da voluntariedade com a espontaneidade, haja visto que o primeiro advém da vontade do agente, sem a intervenção de terceiro tais como seu defensor, contudo, no dispositivo do artigo 200 do Código Penal Brasileiro, “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundando no exame das provas em conjunto” (BRASIL, 1940).

Considerando que o referido instituto da delação premiada, tem por finalidade adquirir provas por meio de informações que indique a autorias ou coautores, produtos ou proventos do ato criminoso e a localização da vítima, através de um agente que na maioria dos casos se encontra em custódia do Poder Público, a delação premiada pode ser considerada como moeda de troca, haja vista que os benefícios estão sendo oferecidos e não adquiridos por mérito. Já se encontra positivado no ordenamento jurídico direito da retratação dentro do acordo da delação premiada, sendo assim admissível a retratação unicamente da confissão ou da delação,

A meu ver, a imparcialidade do juiz é quebrada, quando é incumbido, em caso de retratação, a delação não poderá ser o único meio de prova, mas deverá ser confrontada com outras já adquiridas durante o acordo premial com as demais contidas nos autos, ressaltando o livre convencimento e preservando-o.

A visão ética da delação premiada, ainda tem posicionamento contrário devido às lacunas, retratação, os meios de coação indireta coação, já observadas por críticos como meio de forçar a espontaneidade de se aderir ao método de investigação. A denominação social “dedo duro” para aqueles que se aderir ao Ministério Público, com único objetivo de conseguir benefícios, em alguns casos recebendo a extinção de punibilidade, ao entregar seus companheiros de crime praticado, ferem o princípio da lealdade, a sociedade teme por confiar em quem já traiu o seu próprio bando, bem como custa em acreditar se as informações prestadas não têm o cunho político e condenatório, visando em cargos de confianças, ou cassação de mandatos.

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG).

Enfim, devo consignar que, aparentemente, tem-se dado mais relevância e fé às declarações de um dos réus, do que ao conjunto de provas colhidas nas investigações, o que levanta sérias e profundas dúvidas sobre sua eficácia como meio de produção de prova.

10 REFERÊNCIA

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

Mossin, Heráclito Antônio, Júlio César O. G. Mossin. Delação premiada: Aspectos jurídicos. editora Jhmizuno. São Paulo:

PEREIRA, Federico Valdez. Delação Premiada: Legitimidade e procedimento. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá. 2013.

BRASIL, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, Proteção Especial a Vítima e a Testemunhas, Artigo 13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 08 de maio de 2016.

VELBER, Melo; FELIPE, Maia Broeto Nunes. Da desomologação do acordo de delação já homologado impossibilidade. In: Valber melo. Disponível em: <http://www.valbermelo.com.br>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de maio de 2016.